



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

**Ofício GP.L nº 333/2024**

**Processo SEI nº 40.530/2024**



**Jundiaí, 29 de novembro de 2024.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao autógrafo do Projeto de Lei nº 12.976, de 2024, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 2024, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

De início, refere-se que o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, prevê a instalação, pela concessionária do serviço público de abastecimento de água, de equipamento eliminador de ar na tubulação, mediante solicitação de consumidores residenciais, a ser instalado antes do hidrômetro (art. 1º), em até 30 dias (parágrafo único do art. 1º); nas novas instalações, o equipamento eliminador de ar será instalado sem ônus adicional para o consumidor (art. 2º); o descumprimento enseja a aplicação de um desconto de 30% na fatura de consumo até a regularização (art. 3º); e a concessionária deverá divulgar tais disposições nas contas mensais de consumo residencial e em materiais de publicidade (art. 4º).

Nada obstante o mérito que a matéria encerra, sua redação extrapola a competência do Poder Legislativo municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, além de contrariar o regramento normativo incidente, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a oposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos a seguir apresentados.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 333/2024 - PL nº 12.976 – fls. 2)

O art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre águas, valendo destacar que não se costuma validar iniciativas estaduais ou municipais a respeito (destacou-se):

(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, **água** e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, *b*; e 22, IV, da Constituição da República.

[**ADI 3.558**, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-3-2011, P, *DJE* de 6-5-2011.]

(...) lei do Estado do Rio Grande do Sul que isenta trabalhadores desempregados do pagamento do consumo de energia elétrica e de **água** pelo período de seis meses. Configurada violação aos arts. 21, XII, *b*; 22, IV e 30, I e V, CF, pois a lei estadual afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na Constituição.

[**ADI 2.299**, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-8-2019, P, *DJE* de 13-12-2019.]

Tanto assim se dá que já tramitou projeto de lei federal que permite ao consumidor a instalação, provisória ou definitiva, de aparelho eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água, todavia foi arquivado (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=955514>).

Por outro lado, a Lei federal nº 9.984, de 2000, criou a Agência Nacional de Águas - ANA, órgão regulador que cuida do gerenciamento de recursos hídricos:

O art. 22, inciso IV, da Constituição de 1988, que fixa a competência privativa da União para dispor sobre águas, deve ser interpretado à luz do art. 21, inciso XIX, que reserva ao campo de atribuições do ente federal a instituição do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e a definição dos critérios de outorga dos direitos de uso desses recursos.

[**ADI 5.025**, rel. min. Marco Aurélio, j. 8-2-2021, P, *DJE* de 30-3-2021.]



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 333/2024 - PL nº 12.976 – fls. 3)

Ocorre que a Agência Nacional de Águas - ANA, ao aprovar os indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário (Resolução ANA nº 211, de 2024), não dispôs sobre meios de redução ou eliminação de ar na rede pública de abastecimento de água.

Assim, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, inc. I, da Constituição, não autoriza o Município a legislar sobre temas de competência exclusiva da União.

Por outro lado, ainda que se considerasse, hipoteticamente, possível a competência legislativa complementar constante do art. 30, inc. II, da Constituição Federal, assente-se que seu exercício tem espectro mais limitado, visto que não admite inovações em relação ao que já consta na norma geral.

Vale frisar que a Lei Estadual nº 12.520, de 2 de janeiro de 2007, do Estado de São Paulo, que disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto, desde que certificados pelo INMETRO (art. 2º), teve variados dispositivos declarados inconstitucionais pelo egrégio Tribunal de Justiça.

Nada obstante, o Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, órgão regulamentador em metrologia, não aprova ou autoriza o uso de dispositivos eliminadores de ar ou ventosas em hidrômetros, conforme a Portaria Inmetro nº 295/2018 e nº 155/2022, que proíbe a instalação de equipamentos adjuntos ao medidor que possam alterar a mediação ou a pressão da água.

Por sua vez, a Agência Reguladora ARES-PCJ também considera irregular a instalação de eliminadores ou supressores de ar nos sistemas de abastecimento de água, conforme art. 120, item XVII, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 2014, pelo qual qualquer intervenção nas instalações dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgoto, incluindo a instalação desses dispositivos, é classificada como irregularidade, sujeitando o infrator às penalidades estabelecidas.

Assim, por quaisquer ângulos, não se pode admitir, no caso, a competência legislativa municipal, seja com amparo no inc. I ou no inc. II do art. 30 da Carta Magna, conforme já amplamente assentado na jurisprudência:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 333/2024 - PL nº 12.976 – fls. 4)

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca “o argumento do interesse local [art. 30, I, da Constituição Federal] para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional” (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011), sobretudo porque “a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados” (RE nº 313060/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 29/11/2005). Vale dizer, a competência complementar de que trata o art. 30, II, da Constituição Federal autoriza os municípios a especificar, detalhar e adequar a lei federal ou estadual, sem possibilidade, entretanto, de inovar e criar regras diferentes. Afinal, a competência municipal deve ser entendida como complementar (e relacionada) àquilo que já foi objeto de um regramento (geral) que só comporta especificação, e não alteração.

**TJSP, Órgão Especial, ADI nº 09534-36.2021.8.26.000, rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 5 maio 2021.**

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.662, de 05 de novembro de 2020, do Município de Louveira, que "dispõe sobre os direitos da pessoa com fibromialgia, como pessoa com deficiência, no Município de Louveira, e dá outras providências"; (...)

3. Violação ao pacto federativo – Art. 24, XIV, da CF – competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência – competência da União para estabelecer normas gerais já exercida – Lei Federal nº 13.146/2015 – portadores de fibromialgia não incluídos no conceito da lei federal – invasão, pelo município, da competência da União para tratar do tema – ausência de interesse meramente local para cuidar do assunto - impossibilidade de suplementação legislativa inovar a norma geral – não incidência do art. 30, I e II, da CF – precedentes do OE – necessidade de política nacional para tratar do tema de forma uniforme em todo o território federal – projeto de lei a respeito já em trâmite no Congresso Nacional.

4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.662/2020, de Louveira.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 333/2024 - PL nº 12.976 – fls. 5)

**TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2332522-70.2023.8.26.0000, rel. Des. Vico Mañas, j. 24 abr. 2024.**

Presente, pois, a inconstitucionalidade formal por violação do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os quais são de observância obrigatória por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Mas não é só.

O egrégio sodalício paulista tem apontado ainda outros vícios – como, sobretudo, a violação do necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, nos termos dos artigos 117 e 120 da Constituição Estadual – em uma remansosa jurisprudência a respeito, a seguir transcrita por ordem cronológica da data de julgamento (destacou-se):

**0135968-22.2011.8.26.0000**

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Água e/ou Esgoto

Relator(a): Gonzaga Franceschini

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 25/07/2012

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - No âmbito municipal, as funções de governo são divididas entre os Poderes Executivo e Legislativo, cabendo àquele administrar com observância ao princípio da legalidade e a este editar normas genéricas e abstratas - Independência e harmonia entre os Poderes de Estado (artigo 5º da CE/89) - O Poder Executivo planeja, organiza e dirige serviços, prestando-os direta ou indiretamente (artigo 47 incisos II e XIV da CE/89) - No caso, embora elogiável, a instalação de equipamento eliminador de ar, anterior a todos os hidrômetros, trocados e instalados no sistema de abastecimento de água do Município de Mogi Mirim, obrigando, para tanto, a autarquia SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mogi Mirim, constitui ato próprio do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ademais, há criação de despesas sem a indicação de receita (artigo 25 da CE/89) - Referidos dispositivos são de observância obrigatória pelos municípios (artigo 144 da CE/89) - Portanto, a lei em tela vulnera os artigos 5º, 25, 47 incisos II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 333/2024 - PL nº 12.976 – fls. 6)

**0109344-96.2012.8.26.0000**

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Elliot Akel

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 17/10/2012

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.726, DE 19 DE ABRIL DE 2011, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - NORMA QUE IMPÕE, À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO, A OBRIGAÇÃO DE INSTALAR, POR SOLICITAÇÃO DE QUALQUER CONSUMIDOR, EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO QUE ANTECEDE O HIDRÔMETRO DE SEU IMÓVEL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 47, II E XIV, C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE.

**2263920-08.2015.8.26.0000**

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Antonio Carlos Malheiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 04/05/2016

Data de publicação: 06/05/2016

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.973, de 30 de setembro de 2014, que institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências, do Município de Sorocaba – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.

**2170102-60.2019.8.26.0000**

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Renato Sartorelli



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 333/2024 - PL nº 12.976 – fls. 7)

Comarca: São Paulo  
Órgão julgador: Órgão Especial  
Data do julgamento: 13/11/2019  
Data de publicação: 18/11/2019

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.344, DE 03 DE JULHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ QUE 'AUTORIZA O CONSUMIDOR A INSTALAR, MEDIANTE COMPRA, ELIMINADOR DE AR EM CAVALETE DE HIDRÔMETRO NO RAMAL EXTERNO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MUNICÍPIO QUE INTEGRA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - DISCIPLINA NORMATIVA QUE INTERFERE NO USO E MANUSEIO DO HIDRÔMETRO RECLAMA TRATAMENTO UNIFORME - SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO NAS REGIÕES METROPOLITANAS ESTÁ INSERIDO NO ÂMBITO DO INTERESSE COMUM PORQUANTO INTEGRADO EM SISTEMA QUE TRANSCENDE OS LIMITES TERRITORIAIS E ADMINISTRATIVOS DE CADA MUNICÍPIO - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO ÓRGÃO ESPECIAL - INTERESSE REGIONAL QUE SE SOBREPÕE AO INTERESSE LOCAL - ATO NORMATIVO, ADEMAIS, QUE CONTRARIA REGRAS GERAIS EM MATÉRIA DE SANEAMENTO BÁSICO, ESTABELECIDAS EM TEXTOS NORMATIVOS DE ALCANCE NACIONAL - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - RECONHECIMENTO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 144, 152, INCISO IV, 153, CAPUT E § 1º, DA CARTA BANDEIRANTE E 23, INCISO IX, E 25, § 3º, DA LEI MAIOR - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE".

**2216010-43.2019.8.26.0000**

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos  
Relator(a): Claudio Godoy  
Comarca: São Paulo  
Órgão julgador: Órgão Especial  
Data do julgamento: 24/06/2020  
Data de publicação: 26/06/2020

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 4.204/2019, de iniciativa parlamentar, que contempla "autorização para instalação de equipamento eliminador de ar nas unidades consumidoras do sistema de abastecimento de água" no Município de Mirassol. (...) Previsão no caso, porém, de que tudo se faria às



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 333/2024 - PL nº 12.976 – fls. 8)

expensas da concessionária. Disposição que atinge o equilíbrio econômico-financeiro próprio do contrato administrativo firmado e que traduz real isenção no preço do serviço, assim no tocante ao fornecimento e instalação do equipamento. Vulneração ao preceito dos artigos 117 e 120 da Constituição do Estado. Causa de pedir aberta em ações como a presente. Ação direta julgada procedente.

**2069855-37.2020.8.26.0000**

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Moreira Viegas

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 11/11/2020

Data de publicação: 12/11/2020

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa parlamentar, que contempla autorização para instalação de equipamento eliminador de ar nas unidades consumidoras do sistema de abastecimento de água no Município de Mogi Mirim (...) Previsão no caso, porém, de que tudo se faria às expensas da concessionária - Disposição que atinge o equilíbrio econômico-financeiro próprio do contrato administrativo firmado e que traduz real isenção no preço do serviço, assim no tocante ao fornecimento e instalação do equipamento - Vulneração ao preceito dos artigos 117 e 120 da Constituição do Estado - Ação julgada procedente.

**2095270-22.2020.8.26.0000**

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Alex Zilenovski

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/02/2021

Data de publicação: 25/02/2021

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.057, de 06 de abril de 2.020, do Município de Catanduva, que "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – (...) Por outro lado, o artigo 2º da lei objurgada prevê que "Os hidrômetros a serem instalados a partir da vigência desta lei deverão ter o equipamento eliminador de ar instalado conjuntamente, desde que solicitado previamente pelo munícipe



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 333/2024 - PL nº 12.976 – fls. 9)

consumidor e sem nenhum custo adicional". Cumpre lembrar que na ação direta de inconstitucionalidade, a causa petendi é aberta permitindo a análise de outros aspectos constitucionais da questão. Neste sentido o entendimento deste Colendo Órgão Especial. Neste aspecto, constata-se a ocorrência de interferência na fixação do preço público de prestação do serviço, que naquele município é realizada pela autarquia municipal de direito público (SAEC – Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva), criada pela Lei Complementar nº.0458, de 25 de novembro de 2008. Ou seja, em novas instalações de hidrômetros, a partir da vigência da lei sobredita, a SAEC deverá instalar o equipamento sem qualquer custo para o munícipe, recaindo tal custo, obviamente, à autarquia municipal, atingindo o equilíbrio econômico-financeiro do próprio do contrato administrativo firmado. Precedente firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2216010-43.2019.8.26. 0000. Outrossim, o art. 5º da lei em análise também deve ser declarado inconstitucional na parte que fixa prazo determinado para que o Poder Executivo regulamente a lei, uma vez que tal fixação representa afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Desse modo, deve ser reconhecido vício de inconstitucionalidade parcial do aludido dispositivo que tem a seguinte redação: "O poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação", eis que por meio de sua redação o legislador municipal invadiu o âmbito das atribuições do Poder Executivo, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 5º, da Constituição Paulista. De fato, na ADI nº 2020282-35.2017.8.26.0000 este C. Órgão Especial, por maioria de votos, adotou entendimento segundo o qual a imposição de que o Executivo regulamente certa norma dentro de um prazo rígido representa indevida interferência no juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. Ação julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º e da expressão "no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação", esta constante do art. 5º, ambos da Lei nº 6.057, de 06 de abril de 2.020, do Município de Catanduva.

**2141510-69.2020.8.26.0000**

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Evaristo dos Santos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/02/2021

Data de publicação: 25/02/2021

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 333/2024 - PL nº 12.976 – fls. 10)

Municipal nº 3.581, de 12.06.19, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, determinando a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água potável. (...) Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de pavimentação, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV, 117 e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente.

**2149100-97.2020.8.26.0000**

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Ademir Benedito

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 28/04/2021

Data de publicação: 29/04/2021

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 9.987, de 26.08.19, do Município de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar, determinando a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água potável (...) Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual) - Ação julgada procedente.

**2299953-21.2020.8.26.0000**

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Ademir Benedito

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 18/08/2021

Data de publicação: 19/08/2021

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.360, de 07 de dezembro de 2020, do Município de Taboão da Serra, de iniciativa parlamentar, determinando a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água potável (...) Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de pavimentação, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GPL nº 333/2024 - PL nº 12.976 – fls. 11)

administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual) - Ação julgada procedente.

**2298281-75.2020.8.26.0000**

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Cristina Zucchi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 18/08/2021

Data de publicação: 19/08/2021

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.720, de 14 de outubro de 2020, do Município de Andradina. Legislação de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita, pela concessionária de serviços de água, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar), para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do município de Andradina e dá outras providências". (...) 2) Alegação de violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviço público. Ocorrência. Norma impugnada que transfere à empresa concessionária de serviços de água do Município de Andradina o custeio da prestação do serviço, impondo o fornecimento e a instalação gratuita do aparelho eliminador de ar aos consumidores do Município de Andradina (art. 1º, 2º e 5º), além de estabelecer prazo para atendimento da solicitação de instalação (art. 6º), sob pena de multa (art. 7º) e determinar a ampla divulgação do benefício pela concessionária (art. 8º). Violação aos artigos 117 e 120 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade declarada, com efeitos ex tunc. Ação direta julgada procedente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 333/2024 - PL nº 12.976 – fls. 12)

**2005346-63.2021.8.26.0000**

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Torres de Carvalho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 26/01/2022

Data de publicação: 28/01/2022

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Rio Grande da Serra. LM nº 2.375/20 de 14-9-2020. Fornecimento e instalação gratuita, pela SABESP, de válvulas de retenção de ar nos hidrômetros de todos os imóveis comerciais e residenciais do município. Separação de Poderes. Vício de iniciativa. Dotação orçamentária. Ausência. Pacto federativo. Violação. Saneamento básico. Interesse comum. Equilíbrio econômico do contrato administrativo. Vulneração. (...) 3. Pacto federativo. Violação. A LM nº 2.375/20 prevê o fornecimento e a instalação gratuita, pela SABESP, de válvulas eliminadoras de ar nos hidrômetros de todos os imóveis comerciais e residenciais do município de Rio Grande da Serra. A lei cria obrigações e despesas a empresa cuja gestão é controlada pelo Estado de São Paulo; e compete ao Chefe do Poder Executivo Estadual deliberar sobre questões a ela afetas, de acordo com a oportunidade e conveniência das medidas. Precedente do Órgão Especial. 4. Saneamento básico. Interesse comum. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico perde a condição de serviço de interesse preponderantemente local quando envolve município integrante de Região Metropolitana ou Aglomeração Urbana, exurgindo-se daí interesse comum que exige planejamento integrado e ação conjunta dos entes públicos atuantes na região (CE, art. 152, IV e 153, 'caput' e § 1º); hipótese



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 333/2024 - PL nº 12.976 – fls. 13)

do município de Rio Grande da Serra, que compõe a Região Metropolitana de São Paulo (LCE nº 1.139/11, art. 3º, § 1º). A deliberação sobre o tema por meio de lei municipal viola os art. 153, 'caput' e § 1º e 154, IV da CE, aplicável à hipótese por força do art. 144 da CE. – 5. Equilíbrio econômico. Violação. A LM nº 2.375/20, ao prever o fornecimento e a instalação gratuita dos equipamentos pela concessionária de serviço de água, afeta o equilíbrio econômico do contrato administrativo e vulnera os art. 117 e 120 da CE. – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

**2123766-90.2022.8.26.0000**

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Água e/ou Esgoto  
Relator(a): Campos Mello  
Comarca: São Paulo  
Órgão julgador: Órgão Especial  
Data do julgamento: 09/11/2022  
Data de publicação: 10/11/2022

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito do Município de Itapeverica da Serra contra a Lei municipal 2.930/2022 que Dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita, pela concessionária de serviço de água, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar), para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do município de Itapeverica da Serra. (...) Violação ao pacto federativo configurado. Norma que atinge o equilíbrio econômico-financeiro próprio do contrato administrativo firmado e que traduz real alteração do preço do serviço. Ocorrência de inadmissível Violação aos arts. 117 e 120 da Constituição do Estado. demanda julgada procedente.

Deve-se pontuar, finalmente, que a promoção de eliminadores de ar como medida de economia de cobrança pelo fornecimento de água, sem comprovação técnica,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 333/2024 - PL nº 12.976 – fls. 14)

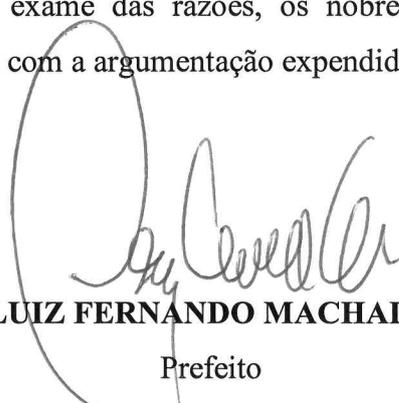
pode infringir preceitos que protegem os consumidores, conforme art. 6º, inc. IV, e art. 37, § 1º, da Lei federal nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

A respeito, estudo disponibilizado pela Universidade de Brasília indica que o aparelho instalado antes do hidrômetro pode não ser aconselhável, pois "esse acionamento dos hidrômetros pelo ar implica um acréscimo pouco significativo no volume total registrado", sendo que os dispositivos para eliminar o ar "podem acarretar problemas nos padrões de potabilidade da água pois estes podem ser contaminados pelo meio externo devido a entrada de impurezas por meio de aberturas existentes no corpo do aparelho":

Considerando os problemas apresentados pelos equipamentos de eliminação de ar e pela pouca significância dos valores acrescidos nas leituras dos hidrômetros pelo ar expulso das redes, conforme observado neste estudo e em outras pesquisas realizadas, não se justifica a utilização desse tipo de dispositivo.

(UNB, Relatório metodológico de 17/04/2017, apresentado para a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal, disponível em <https://s3.caesb.df.gov.br/www/prod/site1/2024/07/Elimin-Ar.pdf>)

Desse modo, os motivos ora expostos de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público não permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA